



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16062.000112/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.925 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/1997

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. CTN.

À contagem do prazo decadencial das contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, denominados terceiros, aplicam-se as regras previstas no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, uma vez que o crédito lançado restou integralmente atingido pela decadência.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, a seguir transcrito:

Trata-se de NFLD referente aos valores devidos pela notificada, calculados por aferição e incidentes sobre pagamentos efetuados à empresa TEMPORHVALE SERVIÇOS EMPRESARIAIS, por cessão de mão de obra de trabalho temporário.

Os valores constantes desta NFLD, no período de Janeiro de 1995 a Março de 1997, estão sendo cobrados em virtude da solidariedade, uma vez que não foram comprovados os recolhimentos havidos pela empresa prestadora dos serviços.

Na data de sua consolidação, mencionado crédito importava em R\$ 44.717,57 (Quarenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), incluídos os acréscimos legais.

A empresa J Jacaré Transportes apresentou as seguintes alegações (folhas 57/59):

- a) Que os documentos solicitados pela auditora fiscal não foram apresentados devido ao grande espaço de tempo decorrido, e pela dificuldade na localização da empresa prestadora;*
- b) Que não parece o caminho acertado, escolher a empresa tomadora do serviço para arcar com os débitos, uma vez que esta quitou seus pagamentos na época, corretamente;*
- c) Requer o cancelamento da notificação, ou ainda prorrogação de prazo para atendimento da documentação solicitada.*

Conforme despacho de folhas 74/75, a auditora fiscal manifestou-se pela exclusão de valores lançados incorretamente na presente NFLD, conforme planilha juntada.

Foi emitido relatório aditivo, uma vez que não constou da notificação que o cálculo do débito fora feito por aferição, com comunicação da legislação pertinente, e ainda que seriam excluídos valores incorretos nas bases de cálculo.

Em 19.01.2007 foi emitido o Despacho de folhas 92 a 94 que saneava o processo, mencionando as retificações pretendidas e, ainda, que fosse dada ciência, por edital, à empresa prestadora de trabalho temporário.

Desta maneira, ambas as empresas foram cientificadas da notificação e do despacho, mas somente a tomadora dos serviços apresentou nova defesa.

Às folhas 100/101 a empresa Jacaré Transportes apresentou estas alegações:

d) *Que uma vez que todos os contribuintes envolvidos ainda não foram intimados, deve-se guardar a fluência do término do prazo, para que a empresa faltante entregue os documentos necessários para comprovar os pagamentos;*O valor do crédito tributário lançado, consolidado aos 27/12/2007, é de **R\$ 21.883,04**.

e) *Que reitera as alegações já apresentadas.*

Apresentada impugnação, o lançamento foi julgado procedente em parte, em decisão assim assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Periodo de apuração: 01/01/1995 a 31/03/1997

TRABALHO TEMPORÁRIO. SOLIDARIEDADE.

O contratante de serviços executados por empresa de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações previdenciárias.

EXCLUSÃO DE TERCEIROS

Excluem-se da responsabilidade solidária, as contribuições sociais destinadas às outras entidades ou fundos.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada dessa decisão aos 06/02/09 (fls. 124), a contribuinte JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA. interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, decadência do direito do Fisco de lançar os créditos tributários objeto da Notificação em tela em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8212/90.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se constata dos autos, no presente caso, o lançamento foi realizado com fundamento no revogado art. 45 da Lei nº 8.212/91, que previa o prazo decadencial de 10 anos para a constituição pelo fisco de crédito tributário relativo a contribuições à seguridade social.

Ocorre que plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e editou o enunciado de súmula vinculante de nº 08, nos seguintes termos:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decretolei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão que resultou na edição do enunciado em questão (RE 559943-4/RS):

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decretolei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decretolei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art.

18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Os efeitos dos enunciados de súmula vinculantes editados pelo Supremo Tribunal Federal estão previstos expressamente no art. 103-A da Constituição Federal, segundo o qual:

*Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
(Destacamos)*

Desse modo, nos termos do dispositivo constitucional acima transcrito, a partir da publicação, aos 20/06/2008, do enunciado vinculante em tela, todos os órgãos judiciais e administrativos estão obrigados à sua aplicação.

Nesse sentido, o Regimento Interno deste tribunal administrativo dispõe, em seu art. 62, § 1º, II, "a", com redação que lhe foi atribuída pela Portaria MF nº 329, de 2017, que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

(...).

Assim, tendo em vista que a recorrente foi **notificada do lançamento aos 03/11/2005 (fls. 02)**, que tem por objeto a constituição de créditos tributários de contribuições previdenciárias do **período de 01/01/1995 a 31/03/1997**, efetivamente consumou-se a decadência relativamente a todo o período em questão.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário para declarar extinto o crédito tributário em face da decadência, nos termos do art. 156, V do CTN.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

Relatora